



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO 02

Pregão Eletrônico nº 019/2021

Processo nº 14.523/2021

Cuida-se de resposta ao questionamento ao Edital interposto pela empresa **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, ora Questionante, referente ao Pregão Eletrônico nº 019/2021, cujo objeto é a **contratação de serviços especializados na área de tecnologia da informação, compreendendo desenvolvimento, testes, implantação e customização de aplicativo e softwares integrados para o projeto “vila velha online”, bem como a realização de suporte continuado aos sistemas entregues.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 2.1 do Edital PE nº 019/2021 é cabível o pedido de esclarecimento, por licitante, do ato convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para início da sessão pública. Desse modo, observa-se que a empresa encaminhou sua petição, por e-mail, no dia 04/05/2021 e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão está prevista para o dia 07/05/2021, verifica-se que a presente solicitação é **TEMPESTIVA**.

II. SÍNTESE DOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS

Segue na íntegra questionamento da Questionante:

*A **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.**, CNPJ n.º 11.168.199/0001-88, com sede na Avenida Presidente Vargas n.º 1.012 – 8º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse i. Pregoeiro, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:*

Tendo em vista a melhor adequação do presente instrumento convocatório ao sistema normativo vigente e a seus princípios específicos e não específicos que regem os certames públicos, é que passamos a questionar alguns pontos do documento em referência.

I – ANEXO IV. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, ITEM 2 (2.1.5)

Eis como estabelece o mencionado item:

*“2.1.5 A licitante deverá apresentar cópia de documento de identificação do signatário dos documentos, declarações e proposta comercial e, quando se tratar de procurador deste, deverá apresentar cópia do instrumento procuratório público ou particular neste último caso, com **firma reconhecida em cartório** que lhe outorgue poderes para prática de todos os atos inerente ao certame.” (grifamos)*

Entretanto, solicitamos a exclusão de tal exigência, por se tratar de um formalismo excessivo que não contribui, significativamente, para a segurança do procedimento, mas que desestimula a competitividade do certame.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

A Lei nº 8.666/1993 confere à Administração o direito de exigir a documentação relativa à esmerada apuração da acuidade das licitantes. Entretanto, veda a esta a restrição de competitividade, que é o que constitui a razão de ser do procedimento licitatório, senão vejamos:

"Art. 3º (...)

(...)

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Assim, a mencionada exigência em epígrafe não vai ao encontro do princípio da razoabilidade, devendo ser imediatamente excluída do Edital, sob pena de configurar cláusula altamente restritiva à ampla participação no certame. Frise-se que a hipótese de se exigir documentos que extrapolam os limites da Lei poderá ensejar em licitação deserta e fracassada, ante a inobservância de princípios básicos da economia e celeridade processuais dos atos administrativos.

O Tribunal de Contas da União, que fiscaliza os atos administrativos em âmbito federal, já orientou acerca da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

"Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade." (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464)

Assim, tendo em vista a ausência de ganho algum para a Administração na exigência de firma reconhecida para os fins pretendidos, solicitamos a exclusão de tal exigência do Edital, cujo efeito será desenterrar a participação de empresas no certame, ampliando sua competitividade e economicidade da futura contratação, sem colocar em risco os interesses da Administração. Sendo certo que, em caso de dúvida acerca do conteúdo dos atestados, caberá ao Administrador, proceder à diligência, assim como dispõe a Lei de Licitações, podendo conferir junto dos emissores dos atestados a veracidade das assinaturas.

II – MINUTA CONTRATUAL, SEXTA CLÁUSULA (6.5 E 6.6): RETENÇÃO DO PAGAMENTO

A cláusula sexta da minuta contratual permite que pagamentos sejam sustados nas hipóteses que elenca.

Entretanto, isso fere o regimento jurídico sobre a matéria, afinal, o art. 87 da Lei nº 8.666/1993 traz de forma taxativa as sanções aplicáveis no âmbito contratual, quais sejam: advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Ou seja, não consta em nenhum momento a previsão de retenção dos pagamentos.

Dessa forma, o Edital não pode impor ao particular uma medida não prevista em Lei.

É nesse sentido o entendimento do TCU:



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

“O [STJ] entende ser ilegal a retenção de pagamento por serviços prestados quando se constata a irregularidade fiscal, pois tal hipótese não consta do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, ofendendo, portanto, o princípio constitucional da legalidade [...]. O parecer PGFN/CJU nº 401/2000, e a STN e SLTI, por meio da mensagem citada no parágrafo anterior, seguem esse entendimento. Resta ao órgão público a opção de rescindir o contrato e aplicar penalidade por descumprimento de cláusula contratual, caso a contratada, após aviso do órgão, não regularize sua situação fiscal no prazo definido pela administração.” (Acórdão 3382/2010 - Plenário)

Existindo irregularidades na prestação do serviço, poderá a Administração, atendendo ao princípio da legalidade, aplicar uma das sanções definidas no art. 87 da Lei de Licitações, não sendo admissível a imposição de sanção que fuja ao rol taxativo do dispositivo legal citado.

Assim, pedimos a exclusão da possibilidade de retenção do pagamento, nos moldes em que consta do Edital.

III – TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 6.4 “E”: CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR/ DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Com relação ao subitem 6.4, alínea “e”, vejamos como ele dispõe:

“II- DECLARAÇÃO subscrita por seu representante legal, atestando de que apresentará, no ato da assinatura do contrato assinatura do contrato, comprovação de vínculo com:

(...)

e) No mínimo, 01 (um) profissional Gerente de Riscos e Privacidade com as seguintes habilidades: Formação superior na área de informática; Especialização em gerenciamento de projetos e segurança da informação ou cyber segurança; Formação completa em Data Protection Officer (DPO – Encarregado de Dados) por empresa certificadora acreditada internacionalmente em órgão de certificação de Tecnologia da Informação; Formação mínima em Information Security Risk Management Foundation ISO/IEC 27005; Fundamentos de gerenciamento de risco de segurança da informação (ISO/IEC 27005) por empresa certificadora acreditada internacionalmente em órgão de certificação de Tecnologia da Informação; Formação em Privacy Information Management Foundation ISO/IEC 27701; Fundamentos de gerenciamento de informações de privacidade (ISO/IEC 27701), por empresa certificadora acreditada internacionalmente em órgão de certificação de Tecnologia da Informação; Formação em Privacy Impact Assessment Foundation ISO/IEC 29134; Formação em Fundamentos de avaliação de impacto de privacidade (ISO/IEC 29134), por empresa certificadora acreditada internacionalmente em órgão de certificação de Tecnologia da Informação.

Solicitamos que o subitem destacado acima seja excluído do Edital, eis que contraria o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Após analisar o Edital, verifica-se que este traz algumas exigências sobre critérios de seleção do fornecedor, dentre elas a comprovação de vínculo com profissionais qualificados, nos termos do subitem 6.4, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, como também o Edital estabelece a necessidade de se realizar uma prova de conceito, a fim de comprovarem a aptidão de uma concorrente em prestar, de forma adequada, à Administração, o objeto do certame em referência.

Dado esse cenário, no qual a Prefeitura de Vila Velha se cercou das devidas cautelas para evitar uma contratação que não lhe gere proveitos, nota-se que a declaração exigida no item 6.4 “e” mostra-se excessiva, eis que não se mostra indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme determina a Constituição Federal.

Além de pouco repercutir favoravelmente na futura contratação, a declaração exigida pode afastar possíveis interessados no certame, diminuindo o rol de interessados na seleção, minucando a competitividade do procedimento licitatório.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, as alterações e esclarecimentos requeridos acerca do instrumento convocatório em comento, aumentarão a real possibilidade de que sejam atingidos os objetivos desta licitação, possibilitando ao Município de Vila Velha selecionar a proposta mais vantajosa quanto aos serviços que pretende futuramente contratar, mantida a juridicidade do presente procedimento administrativo e do futuro e eventual contrato que poderá vir a ser celebrado.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios norteadores do procedimento licitatório, requer a alteração do instrumento convocatório em análise, nos moldes propostos acima, dando-se PROVIMENTO aos pedidos apresentados, de acordo com o disposto na legislação vigente.

III. DA RESPOSTA DO PREGOEIRO

Referente ao disposto no **item I** do questionamento da empresa, é importante ressaltar que, de conformidade com o art. 32 da Lei nº 8.666/93, os documentos habilitatórios podem ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Nesta toada, a exigência contida no subitem 2.1.5 do instrumento convocatório pode ser interpretada como exigência nos casos em que não forem apresentados os documentos originais de identificação dos signatários, visando assegurar a veracidade da Procuração apresentada.

No que tange ao questionamento formulado no **item II**, informo que os itens 6.5 e 6.6 da Minuta do Contrato não preveem a suspensão de pagamento em caso de irregularidade fiscal como é afirmado pela Questionante. Senão vejamos:



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

“6.5. Os pagamentos poderão ser sustados nos seguintes casos:

- a) não cumprimento das obrigações assumidas;
- b) não entregar e instalar o equipamento nas condições estabelecidas;

6.6. Nenhum pagamento será efetuado à **Contratada** enquanto perdurar qualquer pendência de liquidação, ou obrigação que lhe for imposta, sem que isto gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção.”

Desta feita, não há qualquer exigência editalícia que contrarie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tampouco do Tribunal de Contas da União.

Por fim, em relação ao **item III** do questionamento formulado, por tratar-se de esclarecimento de cunho estritamente técnico, remetemos à Área Técnica que realizou uma minuciosa análise sobre o pleito, conforme segue na íntegra parecer técnico, concluindo que:

“RESPOSTA: Conforme exposto pela própria empresa, as exigências de qualificação técnico-profissional decorrem da cautela da Administração para evitar uma contratação que não lhe gere proveitos.

O inciso II, do caput, do Art. 30, da Lei nº 8.666 permite a exigência de indicação de “pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Oportuno registrar que, sobre referida exigência, a administração teve o cuidado de solicitar a comprovação do vínculo com estes profissionais tão somente quando da assinatura do contrato, de forma que se mostra indevida qualquer alegação de cerceamento da participação de eventuais interessados, principalmente porque a exigência, como inserida, caminha junto à jurisprudência pacífica sobre o assunto.

É dizer que: Exigir a apresentação da comprovação do vínculo apenas na assinatura do contrato garante à administração a disponibilização, pela contratada, de profissionais com a qualificação necessária quando da execução dos serviços sem, contudo, inviabilizar a participação de interessados, mas que ainda não possuem profissionais com as atribuições exigidas em seus quadros, quando da realização da disputa.

Por fim, quanto à alegação de que a exigência de realização da prova de conceito dispensaria a comprovação de vínculo com profissionais qualificados para a execução dos serviços, imperioso rememorar que a demonstração será realizada sobre um protótipo do sistema, mediante comprovação de apenas alguns dos requisitos exigidos e de maior relevância, o que pressupõe a necessidade de customizações posteriores, quando da vigência contratual, para a entrega total do objeto licitado”.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

Desta feita, se há a necessidade de aperfeiçoamentos do protótipo apresentado, após início da vigência contratual, estas customizações deverão ser realizadas por profissionais qualificados para tanto, o que evidencia a necessidade de manutenção da exigência.

IV. DA DECISÃO

Isto posto, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente caso, recebo o pedido de esclarecimento interposto pela empresa **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, e diante da resposta do setor técnico responsável, serão mantidas as datas e horários do certame.

Vila Velha/ES, 05 de abril de 2021.

Ivo Pereira Bastos Neto

Pregoeiro Municipal
Central de Compras/SEMPAPE